



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.000579/2011-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.486 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente LUIZ CARLOS BEZERRA DE FRANCA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

GLOSA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

O direito a dedução de parte rendimento à tributação por motivo de pagamento de pensão alimentícia, homologada judicialmente, comprova-se pelo efetivo pagamento por meio de provas documentais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física, de fls 02-06, em face do sujeito passivo acima identificado, referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007, com ciência em 25/02/2011 (fl. 17), sendo constituído crédito tributário no valor de R\$ 8.020,78, composto das seguintes parcelas:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA –SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	3.930,22
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		2.947,66
JUROS DE MORA (calculados até 28/02/2011)		1.142,90
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 28/02/2011)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		8.020,78

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 04) foi lançado de ofício o presente crédito tributário, em decorrência das seguintes constatações no decorrer da ação fiscal:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Glosa do valor de R\$ *****15.554,45, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

FOI ZERADO POIS O PRÓPRIO CONTRIBUINTE DECLAROU QUE NÃO EXISTE DECISÃO, NEM ACORDO JUDICIAL PARA RESPALDAR A MENCIONADA DEDUÇÃO, TAMBÉM NÃO APRESENTOU ESCRITURA PÚBLICA.

Impugnação

Foi apresentada impugnação (fl. 02; 07-09), em 24/03/2011 por intermédio da qual o sujeito passivo, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou a sua defesa cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

- A Pensão Alimentícia foi originária DE TERMO DE ACORDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA N. 19/2001, conforme documento expedido pelo Comando do 3º DISTRITO NAVAL da MARINHA DO BRASIL, SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA INTEGRADA SETOR DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA, conforme documento em anexo.
- Existe um Termo de Acordo que respalda a dedução da Pensão Alimentícia, uma vez que, estes valores todos os meses descontados dos proventos do contribuinte.
- O Termo de Acordo efetuado pelas partes tem o condão de modificar, e inclusive anular a Notificação de Lançamento, por ter sido acordada entre as partes: LUIZ CARLOS BEZERRA DE FRANÇA, (Instituidor da Pensão), e SARA SILVA DA COSTA (Beneficiária da Pensão), com as respectivas testemunhas CARLOS ANTÔNIO FERREIRA E JAILTON EVERALDO DA SILVA, tudo na presença do Encarregado do Núcleo de Assistência Jurídica e Judiciária do Comando da Marinha o Capitão- Tenente JOSÉ ERONILDO GOMES DOS SANTOS.
- Não deveria ter sido considerada indevida a dedução da Pensão Alimentícia, pois foi originária de um Termo de Acordo entre as partes.

Pedido

O sujeito passivo requer o cancelamento do crédito tributário.

É o relatório.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória do recorrente:

Conclusão

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de se julgar **improcedente a impugnação e pela manutenção do crédito tributário.**

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/07/2012, o sujeito passivo interpôs, em 17/07/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o acordo para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos;
- b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a possibilidade de dedução de pensão paga com base no Termo de Acordo de Pensão Alimentícia de nº19/2001 de fl.11, emitido pelo Comando do 3º Distrito Naval. Como se observa, o referido termo foi firmado no âmbito do Serviço de Assistência Social Integrada da Marinha do Brasil, não se enquadrando no conceito fechado do art. 78 com o art. 83, incisos I e II, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, por não ser um Termo homologado judicialmente ou uma Decisão Judicial.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Admissibilidade

A impugnação apresentada em 24/03/2011 é tempestiva, por ter sido protocolizada dentro do prazo de 30 dias, contados a partir da data da ciência da notificação de lançamento, ocorrida em 25/02/2011, e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

glosa de pensão alimentícia

Trata-se de glosa do valor de R\$ 15.554,45, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. Segundo a fiscalização, o próprio contribuinte declarou que não existe decisão, nem acordo judicial para respaldar a mencionada decisão, também não apresentou escritura pública.

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Veja que o artigo 73 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 estabelece:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).”

*§ 1º Se forem pleiteadas **deduções exageradas** em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”*

Assim, pela interpretação sistemática da legislação tributária, verifica-se a Autoridade Fiscal pode exigir provas complementares, como a comprovação do efetivo desembolso quando considerar, a seu exclusivo critério, que os elementos trazidos não são suficientes.

É autorizada, na Declaração de Ajuste Anual do alimentante, a dedução da base de cálculo de incidência do imposto, das importâncias pagas a título de pensão alimentícia mensal, pagas ao alimentado, com base na combinação do art. 78 com o art. 83, incisos I e II, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99:

Pensão Alimentícia

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

(...)

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

(...)

Base De Cálculo Do Imposto Na Declaração

Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.

Parágrafo único. O resultado da atividade rural apurado na forma dos arts. 63 a 69 ou 71, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto (Lei nº 9.250, de 1995, arts. 9º e 21).

Caberia ao interessado trazer aos autos, em sede de impugnação, Termo de Homologação ou Decisão Judicial que comprovasse estar ele obrigado a pagar a referida pensão alimentícia, bem como juntar documentos dos seus efetivos pagamentos.

No entanto, o interessado apresentou um Termo de Acordo de Pensão Alimentícia de nº 19/2001 (fl. 11), emitido pelo Comando do 3º Distrito Naval – Serviço de Assistência Social Integrada da Marinha do Brasil. Entretanto, este documento, por não se tratar de

Termo de Homologação ou Decisão Judicial, não possui capacidade probatória suficiente ao ponto de desonerá-lo da obrigação de trazer as provas documentais necessárias.

Neste sentido, há jurisprudência administrativa:

PENSÃO ALIMENTÍCIA - Comprovado que o contribuinte estava obrigado, por decisão judicial a pagar pensão alimentícia, é de se aceitar a dedução do valor correspondente, com a juntada de documentação hábil. 1º Conselho de Contribuintes / 2a. Câmara / ACÓRDÃO 102-45.764 em 16/10/2002. Publicado no DOU em: 07.01.2003.

PENSÃO ALIMENTÍCIA - De acordo com o artigo 4º, II da Lei nº 9.250/95 apenas a pensão alimentícia paga em cumprimento a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente é passível de dedução para determinação da base de cálculo do Imposto de Renda. 1º Conselho de Contribuintes / 6a. Câmara / ACÓRDÃO 106-13.216 em 27/02/2003. Publicado no DOU em: 05.08.2003.

DEDUÇÕES - PENSÃO ALIMENTÍCIA - A declaração de ajuste anual do beneficiário da pensão judicial é documento hábil para comprovar os valores pagos a este título pelo sujeito obrigado, pois o que se admite como dedução numa ponta é rendimento tributável na outra. 1º Conselho de Contribuintes / 2a. Câmara / ACÓRDÃO 102-46.666 em 25.02.2005. Publicado no DOU em: 02.06.2005.

Portanto, pela ausência de comprovação da obrigação de pagar pensões alimentícias em questão na forma legal e dos efetivos pagamentos, deve ser mantida totalmente a glosa no valor de R\$ 15.554,45.

Conclusão

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de se julgar **improcedente a impugnação** e pela **manutenção do crédito tributário**.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2012.

Nilton Tadashi Oshiro - Relator

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto